



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0357.5/2021

“Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0357.5/2021, remetido pelo Governador do Estado por meio da Mensagem nº 852, de 21 de setembro, que “Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências”.

Com o fim de narrar o teor da matéria em exame, utilizo-me do Relatório apresentado pelo Deputado José Milton Scheffer na Comissão de Constituição e Justiça, nos seguintes termos:

A proposição em tela encontra-se articulada em 16 (dezesseis) artigos e prevê, em suma, a instituição do Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social e ações de combate e erradicação da pobreza, mediante a incorporação dos seguintes fundos estaduais (art. 1º), a serem extintos, de acordo com o disposto no art. 16 da proposição:

I – Fundo de Apoio à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte, ao Microempreendedor Individual, às Sociedades de Autogestão e à instalação e manutenção de empresas no território catarinense **(FUNDO PRÓ-EMPREGO)**;

II – Fundo de Desenvolvimento Social **(FUNDOSOCIAL)**;



III – Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza **(FECEP/SC)**; e

IV – Fundo Estadual de Apoio aos Municípios **(FUNDAM)**.

O art. 2º, por sua vez, dispõe acerca das receitas previstas para o FUNDO SOCIAL, quais sejam: o provisionamento anual na lei orçamentária (inciso I); repasses ou financiamentos contratados de instituições, nacionais e internacionais (incisos II e V); os montantes decorrentes dos financiamentos subsidiados pelo FUNDO SOCIAL (inciso III); as doações e contribuições de Pessoas naturais e jurídicas (inciso IV); os repasses do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza gerido pela União (inciso VI); os rendimentos financeiros do FUNDO SOCIAL (inciso VII); até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita líquida tributária estadual (inciso VIII); as transferências de recursos por empresas detentoras de tratamento tributário diferenciado (inciso IX); os recursos provenientes da exploração da Loteria Estadual (inciso X); e outros recursos destinados ao Fundo (inciso XI).

No que tange às transferências de recursos por empresas que gozam de tratamento tributário diferenciado, o art. 10 do Projeto de Lei em análise prevê o recolhimento ao FUNDO SOCIAL de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor mensal da exoneração tributária decorrente de crédito presumido concedido no âmbito da política fiscal do Estado.

Já o art. 4º preceitua que a natureza dessas transferências não é tributária, em observância ao inciso V do parágrafo único do art. 136 da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 81, de 1º de julho de 2021. Adicionalmente, o art. 11 da proposição dispõe que os recursos transferidos, antes da promulgação da referida Emenda Constitucional, ao FUNDO PRÓ-EMPREGO, ao FUNDOSOCIAL e ao FECEP/SC, também serão considerados receita não tributária.

Os programas e ações em que o FUNDO SOCIAL aplicará seus recursos estão elencados nos incisos do art. 5º da propositura, o qual aglutina as funções dos fundos a serem incorporados.

A gestão do FUNDO SOCIAL será realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por meio da Diretoria de Gestão de Fundos, e contará com Conselho Deliberativo composto pelos membros do Grupo Gestor do Governo (GGG), quais sejam, o Secretário de Estado da Fazenda, o Secretário de Estado da Administração, o Chefe da Casa Civil e o Procurador-Geral do Estado (art. 6º).



Para a concessão de financiamentos subsidiados com recursos do FUNDO SOCIAL, a SEF credenciará a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), observadas as regras gerais propostas pelo art. 8º.

Por sua vez, o art. 9º do Projeto prevê a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo para custeio, manutenção e pagamento de despesas conexas aos seus objetivos, bem para como cobrir eventuais despesas de pessoal do Poder Executivo, em caso de insuficiência financeira, ressalvadas as receitas decorrentes da vinculação tributária.

O art. 12 da proposição visa autorizar o Poder Executivo a instituir e explorar, por meio de concessão, permissão ou credenciamento, a Loteria Estadual de Santa Catarina, devendo utilizar o resultado líquido no custeio de ações de combate e erradicação da pobreza, prioritariamente em habitação, conforme regulamento.

Por fim, a Projeto de Lei pretende autorizar o Governador a proceder às alterações orçamentárias necessárias para a execução da lei projetada (art. 13), bem como prevê a regulamentação da norma, em até 60 dias a partir de sua publicação (art. 14), e a produção de seus efeitos, a partir do exercício financeiro de 2022 (art. 15).
[...] (grifos do autor)

Ainda, consta às fls. 53/54 dos autos, a manifestação contrária à proposição em tela da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (Fiesc).

Na Reunião da CCJ, ocorrida no dia 16 de novembro, a proposição foi aprovada por unanimidade, sendo, posteriormente, remetida para este Colegiado, em que avoquei a Relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

Nesse ínterim, o Deputado Bruno Souza apresentou a Emenda Supressiva de fl. 58, que pretende remover o art. 10 do Projeto de Lei, sob a justificativa de que o referido dispositivo acarretará custo tributário, aumento de burocracia e desestímulo à atividade produtiva.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpra a esta Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, bem como a análise do mérito, em atendimento aos incisos VI e XV do mesmo art. 73.

Nesse sentido, entendo que a propositura, se aprovada, não acarretará a criação de despesa, tendo as medidas aqui propostas o intuito de otimizar a administração financeira do Estado, em vista da redução de quatro para um único fundo especial, mantendo-se os objetivos originários de cada um.

Da análise da Emenda Supressiva de fl. 58, de lavra do Deputado Bruno Souza, percebo que a proposição acessória possui o seu devido mérito, com o intuito de não onerar o setor produtivo catarinense, no entanto, o dispositivo que se pretende suprimir, o art. 10 do Projeto de Lei em voga, juntamente com os arts. 4º e 11, reproduzem o disposto na Emenda Constitucional nº 81, promulgada por este Poder em 1º de julho de 2021.

Por esse motivo, entendo que a Emenda Supressiva acostada à fl. 58 dos autos eletrônicos não mereça prosperar.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos dos incisos VI e XV do mesmo art. 73 do Rialesc.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator